

EMENDA Nº 001

PROJETO DE LEI Nº 049/2022

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Candelária e dá outras providências

Art. 1º Retifica o número da norma local indicada no artigo 22, do mencionado projeto, passando a figurar com a subseqüente redação:

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Candelária, criado através da Lei Municipal nº 021, de 22/02/2001, e alterado pelas normativas posteriores, caracteriza-se como um órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. O CMAS conta com um Regimento Interno.

Art. 2º Corrige o número do regramento municipal elencado no artigo 36, da proposição em comento, que contará com os seguintes termos:

Art. 36. A concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social do Município de Candelária foi regulamentada através da Lei Municipal nº 537, de 22/07/2010, e alterado pelas normativas posteriores.

Art. 3º Substitui as alíneas por incisos no parágrafo único, do artigo 45, do projeto em voga, que exhibirá a subseqüente disposição:

Art. 45. (...) Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 4º Troca as alíneas por incisos no parágrafo único, do artigo 56, do corrente projeto, que passará a ter a seguinte estrutura:

Art. 56. (...) Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à Entidade ou Organização de Assistência Social por ofício.

Candelária-RS, 25 de agosto de 2022

Alan Patrick Wagner
Vereador

Alexandra Ribeiro Bini
Vereadora

Aldomir dos Santos Severo
Vereador

Celso André Gehres
Vereador

Cezar Augusto Pohlmann
Vereador

Cristina Beatriz Rohde
Vereadora

Ginevra Haubert da Silveira
Vereadora

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador

Jorge Willian Feistler
Vereador

Marcelo D'avila
Vereador

Pedro Roberto Moraes
Vereador

Rogério Gomes da Silva
Vereador

Rui Leopoldo Beise
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tais alterações são imprescindíveis para retificar erros materiais, compreenda-se equívoco nas referências legais, e formais, entenda-se erro na organização dos dispositivos, porém, não modificam o intento normativo originário.

Com relação ao primeiro grupo de desacertos, o artigo 22, do referido projeto de lei, elenca a Lei Municipal nº 098, de 21/11/1995, como sendo a responsável pela criação do Conselho Municipal de Assistência Social, no entanto, de acordo com o ordenamento consolidado, o correto é a Lei Municipal nº 021, de 22/02/2001.

Além disso, o artigo 36, da mencionada proposição, estabelece a Lei Municipal nº 523, de 22/01/2010, como sendo o instrumento regulatório da política de benefícios eventuais da assistência social em âmbito municipal, entretanto, segundo a base legislativa, a pertinente é a Lei Municipal nº 537, de 22/07/2010.

Tratando do segundo aglomerado de defeitos, no parágrafo único, do artigo 45, do corrente projeto de lei, foram utilizadas alíneas e incisos, todavia, ao consultar as regras atinentes a elaboração de textos legais, se verificou que o adequado são apenas incisos.

Não bastando, no parágrafo único, do artigo 56, da proposição em apreço, foram adotadas alíneas, contudo, com amparo nas normas legiferantes, o certo são incisos.

Candelária-RS, 25 de agosto de 2022

Alan Patrick Wagner
Vereador

Alexandra Ribeiro Bini
Vereadora

Aldomir dos Santos Severo
Vereador

Celso André Gehres
Vereador

Cezar Augusto Pohlmann
Vereador

Cristina Beatriz Rohde
Vereadora

Ginevra Haubert da Silveira
Vereadora

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador

Jorge Willian Feistler
Vereador

Marcelo D'avila
Vereador

Pedro Roberto Moraes
Vereador

Rogério Gomes da Silva
Vereador

Rui Leopoldo Beise
Vereador